SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179163 - BA (2026/0047396-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SERGIO LIMA BRANDAO
AGRAVANTE	:	ANTONIO LACERDA DOMINGUES
ADVOGADOS	:	ADILSON AFFONSO DE CASTRO - BA003921
		ADILSON AFONSO DE CASTRO JÚNIOR - BA023123
		DANIELSON PINHEIRO BRITO - BA039644
		ÍCARO D'EMIDIO GUIMARÃES - BA051623
AGRAVADO	:	ANDRE NYCOLAI PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	GRACIA REGINA DO AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	SERGIO THADEU BORGES DIAS - BA023463
		SÉRGIO RICARDO DURAN SANTANA - BA024364
INTERES.	:	CONDOMINIO VILAS VILLAGE
ADVOGADO	:	EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO - BA028450

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, por ausência de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF deve ser afastada para permitir o conhecimento do recurso especial, ante a alegação de ofensa aos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil, não obstante a subsistência de fundamento autônomo do acórdão recorrido de que a vaga de garagem constitui bem acessório vinculado à unidade autônoma e não pode ser desmembrada sem observância da convenção condominial e do regime registral.

Documento eletrônico VDA60313727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:16
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 8c3d1c2f-7661-473e-b10c-8b4692a51a47

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, a fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido — a acessoriedade da vaga de garagem vinculada à unidade autônoma e a vedação ao seu desmembramento — atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, impedindo o conhecimento do apelo extremo.

4. A mera invocação dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil, sem enfrentar o fundamento específico relativo à natureza jurídica da vaga como direito acessório ao apartamento e às restrições da convenção condominial, não infirma os motivos determinantes do acórdão recorrido.

IV. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:16
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 8c3d1c2f-7661-473e-b10c-8b4692a51a47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179163 - BA (2026/0047396-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SERGIO LIMA BRANDAO
AGRAVANTE	:	ANTONIO LACERDA DOMINGUES
ADVOGADOS	:	ADILSON AFFONSO DE CASTRO - BA003921
		ADILSON AFONSO DE CASTRO JÚNIOR - BA023123
		DANIELSON PINHEIRO BRITO - BA039644
		ÍCARO D'EMIDIO GUIMARÃES - BA051623
AGRAVADO	:	ANDRE NYCOLAI PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	GRACIA REGINA DO AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	SERGIO THADEU BORGES DIAS - BA023463
		SÉRGIO RICARDO DURAN SANTANA - BA024364
INTERES.	:	CONDOMINIO VILAS VILLAGE
ADVOGADO	:	EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO - BA028450

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, por ausência de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF deve ser afastada para permitir o conhecimento do recurso especial, ante a alegação de ofensa aos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil, não obstante a subsistência de fundamento autônomo do acórdão recorrido de que a vaga de garagem constitui bem acessório vinculado à unidade autônoma e não pode ser desmembrada sem observância da convenção condominial e do regime registral.

Documento eletrônico VDA59878068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:22
Código de Controle do Documento: 625bb9fb-2798-4b4b-8d53-6f4110cdcaa4

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, a fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido — a acessoriedade da vaga de garagem vinculada à unidade autônoma e a vedação ao seu desmembramento — atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, impedindo o conhecimento do apelo extremo.

4. A mera invocação dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil, sem enfrentar o fundamento específico relativo à natureza jurídica da vaga como direito acessório ao apartamento e às restrições da convenção condominial, não infirma os motivos determinantes do acórdão recorrido.

IV. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por SERGIO LIMA BRANDÃO e ANTÔNIO LACERDA DOMINGUES, contra a decisão monocrática de fls. 515-519, e-STJ.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, assim ementado (fl. 447, e-STJ):

> Apelação cível. Ação anulatória. Sentença que dispôs, “Com fulcro no art. 166, II, IV e V, do CC, declarar nulo o contrato de permuta de garagens celebrado com, à época, os então proprietários das unidades 321 e 326, integrante do Condomínio Vilas Village, ora 3º réu, retornando-os ao status quo ante, devendo as partes restituírem, os respectivos imóveis dados na troca, devendo o 3º réu realizar a alteração da respectiva numeração das garagens, fazendo com que a garagem no subsolo hoje identificada como n. 326, passe a ser identificada com o n. de 321, e vice-versa; 2 - Condeno os réus a ressarcirem aos autores, por danos morais, o importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros moratórios, a partir da citação (art. 405 do CC), e correção monetária (Súmula 362 do STJ), observada as regras dos art. 389, parágrafo único, e 406, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024”. Contrato de permuta de vagas de garagem. Nulidade. Ausência de registro imobiliário. Violação à convenção condominial. Boa-fé de terceiros adquirentes. A vaga de garagem vinculada à unidade autônoma constitui bem acessório, não área comum indeterminada, quando possui numeração específica correspondente ao apartamento e consta da escritura de aquisição. É nulo o contrato de permuta de vagas de garagem que: (a) não foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis, conforme exigem os arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil; (b) viola expressa vedação da convenção condominial à alienação parcial das unidades; (c) não observa a forma legal prescrita para transferência de direitos reais sobre imóveis. Ainda, o mero reconhecimento de firma em Tabelionato não se confunde com registro imobiliário e não tem o condão de transferir a propriedade ou produzir efeitos erga omnes. Assim, o contrato de permuta não registrado não é oponível a terceiros de boa-fé que confiaram na regularidade do registro público, inexistindo averbação da pretensa transferência na matrícula do imóvel. Quanto aos danos morais, a privação do uso integral da propriedade por período superior a uma década constitui dano moral indenizável, não se tratando de mero aborrecimento. Recurso improvido.

Documento eletrônico VDA59878068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:22
Código de Controle do Documento: 625bb9fb-2798-4b4b-8d53-6f4110cdcaa4

Nas razões de recurso especial (fls. 463-467, e-STJ), apontam as partes recorrentes ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 1.227 e 1.245, caput e § 1º, do Código Civil, pois apesar de se declarar a invalidade do contrato de permuta de vaga de garagem pela ausência de registro, declarou a propriedade da vaga em favor da parte autora com base em simples escritura de compra e venda (contrato) igualmente não registrado.

Em juízo de admissibilidade (fls. 473-482, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 484-489, e- STJ).

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 496.

Em decisão monocrática (fls. 515-519, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento da incidência da Súmula 283/STF.

Daí o presente agravo interno (fls. 524-530, e-STJ), no qual as partes postulam o afastamento do óbice da Súmula 283/STF, devendo ser reconhecida a ofensa aos dispositivos indicados, pois a qualificação da vaga como acessório não afasta o regime registral.

Foi apresentada impugnação (fls. 534-538, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela parte agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida.

1. Os recorrentes aduzem ofensa aos arts. 1.227 e 1.245, caput e § 1º, do Código Civil, apesar declarar a invalidade do contrato de permuta de vaga de garagem pela ausência de registro, declarou a propriedade da vaga em favor da parte autora com base em simples escritura de compra e venda (contrato) igualmente não registrado.

Ocorre que, o Tribunal de origem, ao concluir pela invalidade da permuta, assentou-se no seguinte fundamento (fl. 451, e-STJ, grifou-se):

> A questão central reside na validade jurídica da permuta de vagas de garagem realizada entre os apelantes, sem o devido registro imobiliário.
>
> Ao contrário do alegado pelos apelantes, a vaga de garagem não constitui área comum indeterminada, mas sim bem acessório vinculado à unidade autônoma nº 321. Isso resulta claro da análise dos elementos probatórios:
>
> a) As vagas possuem numeração física específica correspondente às unidades;
>
> b) Há vinculação expressa na escritura de compra e venda;
>
> c) A própria existência do contrato de permuta demonstra que as partes reconheciam vagas determinadas e específicas.

Documento eletrônico VDA59878068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:22
Código de Controle do Documento: 625bb9fb-2798-4b4b-8d53-6f4110cdcaa4

> O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.177.591/RJ, estabeleceu que vagas de garagem podem ser classificadas como: (i) unidade autônoma com matrícula própria; (ii) direito acessório vinculado ao apartamento; ou (iii) área comum. No caso, trata-se claramente da segunda hipótese.
>
> A permuta é juridicamente inválida por múltiplos fundamentos:
>
> a) Ausência de registro imobiliário
>
> O art. 1.227 do Código Civil é taxativo: "Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis".
>
> O art. 1.245 complementa: "Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis", estabelecendo seu § 1º que "enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel".
>
> No caso, houve apenas reconhecimento de firma em Tabelionato, o que não se confunde com registro imobiliário e não tem o condão de transferir a propriedade ou produzir efeitos erga omnes.
>
> b) Violação à Convenção do Condomínio A cláusula 4.2 da Convenção é expressa: "cada unidade autônoma do VILAS VILLAGE somente poderá ser alienada como um todo, ficando expressamente vedada alienação parcial e separada de cada uma das áreas que compõem a sua área real e total".
>
> A permuta da garagem configura inequívoca alienação parcial da unidade, frontalmente vedada pela convenção condominial.
>
> c) Inobservância da forma legal
>
> Tratando-se de direitos reais sobre imóveis, o negócio exigia escritura pública e posterior registro para sua validade e eficácia, nos termos dos arts. 108 e 1.245 do Código Civil.
>
> Não há contradição na sentença recorrida. O magistrado utilizou o contrato de permuta apenas como elemento probatório para identificar qual vaga estava vinculada originalmente à unidade 321, não para reconhecer sua validade. Trata-se de uso lógico e coerente da prova documental.

Assim, denota-se que o órgão julgador utilizou como razão de decidir, o fato de que a vaga de garagem é acessória ao apartamento, não podendo ser desmembrada e, por consequencia, ser reconhecida a permuta realizada; argumento este não rebatido nas razões do apelo extremo e suficiente para manutenção do *decisum*, atraindo a aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

Com efeito, a subsistência de fundamentos inatacados aptos a manter a conclusão do acórdão impugnado, impõe o desprovimento do apelo, a teor do disposto na Súmula 283 do STF, *in verbis:* "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.".

Precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA59878068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:22
Código de Controle do Documento: 625bb9fb-2798-4b4b-8d53-6f4110cdcaa4

IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DESNECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO TRABALHO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

3. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.202.499/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SEGURO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICAÇÃO. ÍNDOLE ABUSIVA DE CLÁUSULA DA APÓLICE DE SEGURO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração.

2. A iterativa jurisprudência desta eg. Corte Superior é no sentido de que, se o transportador contrata seguro visando à proteção da carga pertencente a terceiro, em regra, não pode ser considerado consumidor, uma vez que utiliza os serviços securitários como instrumento dentro do processo de prestação de serviços e com finalidade lucrativa. Precedentes.

3. A falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido denota a deficiência da fundamentação recursal, atraindo, na hipótese, a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.135.581/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.) [grifou-se]

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 371 DO CPC/15. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. SEGURADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TEORIA DA ASSERÇÃO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. JULGAMENTO DE MÉRITO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário,

Documento eletrônico VDA59878068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:22
Código de Controle do Documento: 625bb9fb-2798-4b4b-8d53-6f4110cdcaa4

> quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
>
> (...)
>
> 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.131.013/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.) [grifou-se]

Inafastável, portanto, o teor da Súmula 283/STF, aplicável por analogia aos recursos especiais.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59878068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:22
Código de Controle do Documento: 625bb9fb-2798-4b4b-8d53-6f4110cdcaa4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.179.163 / BA

Número Registro: 2026/0047396-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00080058520108050150 80058520108050150

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SERGIO LIMA BRANDAO
AGRAVANTE	: ANTONIO LACERDA DOMINGUES
ADVOGADOS	: ADILSON AFFONSO DE CASTRO - BA003921
	ADILSON AFONSO DE CASTRO JÚNIOR - BA023123
	DANIELSON PINHEIRO BRITO - BA039644
	ÍCARO D'EMIDIO GUIMARÃES - BA051623
AGRAVADO	: ANDRE NYCOLAI PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: GRACIA REGINA DO AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADOS	: SERGIO THADEU BORGES DIAS - BA023463
	SÉRGIO RICARDO DURAN SANTANA - BA024364
INTERES.	: CONDOMINIO VILAS VILLAGE
ADVOGADO	: EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO - BA028450

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SERGIO LIMA BRANDAO
AGRAVANTE	: ANTONIO LACERDA DOMINGUES
ADVOGADOS	: ADILSON AFFONSO DE CASTRO - BA003921

Documento eletrônico VDA60242547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:18
Código de Controle do Documento: 55181f62-485f-4396-a9dc-8dd008b33153

ADILSON AFONSO DE CASTRO JÚNIOR - BA023123
DANIELSON PINHEIRO BRITO - BA039644
ÍCARO D'EMIDIO GUIMARÃES - BA051623
AGRAVADO : ANDRE NYCOLAI PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : GRACIA REGINA DO AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADOS : SERGIO THADEU BORGES DIAS - BA023463
SÉRGIO RICARDO DURAN SANTANA - BA024364
INTERES. : CONDOMINIO VILAS VILLAGE
ADVOGADO : EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO - BA028450

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:18
Código de Controle do Documento: 55181f62-485f-4396-a9dc-8dd008b33153